

# Mulheres podem ser representantes políticas no Brasil? Gênero, raça e classe na participação e representação política

Can women be political representants in Brazil? Gender, race, and class in the political participation and representation

¿Pueden las mujeres ser representantes políticas en Brasil? Género, raza y clase en la participación y representación política



## Nailah Neves Veleci

- Doutoranda de Sociologia pela Universidade de Brasília (UnB), na linha de pesquisa Feminismo, Relações de Gênero e Raça.
- Mestre em Direitos Humanos e Cidadania pela UnB.
- Especialista em Gestão Pública pela Universidade Estadual de Goiás (UEG).
- Bacharel em Ciência Política pela UnB.
- Pesquisadora do Núcleo de Estudos em Cultura Jurídica e Atlântico Negro (Maré).
- Diretora de pesquisa da organização não governamental Elas no Poder.
- Articuladora do Mulheres Negras Decidem.
- Embaixadora da Juventude do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC).
- E-mail: [nailah.relgov@gmail.com](mailto:nailah.relgov@gmail.com)



## Resumo

Neste artigo apresentamos brevemente o histórico do direito ao voto feminino pela perspectiva da interseccionalidade, com objetivo de pontuar como esse direito chegou de formas diferentes para as mulheres a partir de questões de raça, etnia e classe. Abordaremos também os capitais políticos e o comportamento eleitoral para discutir os obstáculos históricos, sociais institucionais para a participação e representação política feminina no Brasil.

PALAVRAS-CHAVE: FEMINISMO • INTERSECCIONALIDADE • REPRESENTAÇÃO POLÍTICA • RACISMO • PARTICIPAÇÃO POLÍTICA.

## Abstract

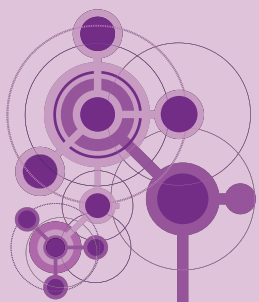
In this paper I briefly present the history of women's right to vote from the perspective of intersectionality, with the aim to highlight how this right arrived in different ways for the women depending on issues of race, ethnicity, and class. I also discuss political capitals and electoral behavior to discuss the historical, social, and institutional obstacles to women's political participation and representation in Brazil.

KEYWORDS: FEMINISM • INTERSECTIONALITY • POLITICAL REPRESENTATION • RACISM • POLITICAL PARTICIPATION.

## Resumen

Este artículo presenta una breve historia del derecho al voto de las mujeres desde la perspectiva de la interseccionalidad, con el objetivo de poner de relieve cómo este derecho llegó de forma diferente para las mujeres desde las cuestiones de raza, etnia y clase. También trata de los capitales políticos y del comportamiento electoral para discutir los obstáculos históricos, sociales e institucionales a la participación y representación política de las mujeres en Brasil.

PALABRAS CLAVE: FEMINISMO • INTERSECCIONALIDAD • REPRESENTACIÓN POLÍTICA • RACISMO • PARTICIPACIÓN POLÍTICA.



## INTRODUÇÃO

**E**m 2022, comemoram-se os 90 anos do voto feminino no Brasil. Em 24 de fevereiro de 1932, era sancionado o Código Eleitoral (Brasil, 1932) que, pela primeira vez na história do país, garantiria que mulheres acima de 21 anos de idade tivessem o direito de votar e serem votadas no país. Mas que mulheres de fato ganharam esses direitos em 1932? O que mudou nesses 90 anos para a participação e representação política feminina no Brasil?

Precisamos começar essa discussão destacando que as mulheres são plurais e as aplicações de leis têm tratamentos diferentes para essa diversidade de mulheres. Não podemos falar do direito ao voto feminino no singular; esta discussão precisa ser no plural e levando em consideração a epistemologia e metodologia da interseccionalidade, uma teoria do feminismo negro que instrumentaliza em suas análises as matrizes de dominação e as clivagens estruturais. Em outras palavras, a interseccionalidade analisa os sistemas de opressão como interligados, dando ênfase às clivagens de raça, etnia, classe, gênero, sexualidade e identidade de gênero (Akotirene, 2019).

Percorreremos brevemente o histórico do direito ao voto no Brasil pela perspectiva da interseccionalidade para identificarmos as supressões de voto diretas e veladas nas normas eleitorais que explicam porque nem todas as mulheres foram contempladas pela conquista do direito ao voto em 1932 e porque, até hoje, mulheres e outros grupos minorizados, que estão interseccionados com as mulheres, ainda têm dificuldades para exercerem seus direitos políticos.

Em seguida, trataremos as teorias que abordam os capitais políticos que as mulheres articulam nas disputas eleitorais e as teorias de comportamento eleitoral para compreendermos como os eleitores brasileiros escolhem ou não votar em mulheres.

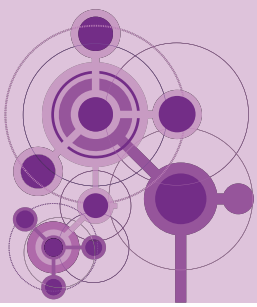
## DE (NÃO) ELEITORAS A CANDIDATAS – UM OLHAR INTERSECCIONAL

### Pré-República

As primeiras eleições no Brasil ocorreram em 1532 para a Câmara Municipal de São Vicente. As Ordenações Filipinas (Brasil, 1870b), em seu Livro I, Título 67, estipulavam as normas das eleições. Tinham direito ao voto, de acordo com as Ordenações Filipinas, os “homens bons”. Estes deviam ter mais de 25 anos, ser católicos, casados ou emancipados, ter cabedal (ser proprietários de terra) e não possuir “impureza de sangue” (Brasil, 1870b).

No Brasil Colônia, a expressão “homens bons” significava “nobres de linhagem”, os senhores de engenho, os membros da alta burocracia militar e civil e burgueses enriquecidos pelo comércio (Brasil, 2014). O voto dos analfabetos estava incluído (correspondiam a cerca de 70% da população) e era oral. O direito de ser votado incluía os critérios do direito ao voto, mas era dado apenas aos homens nobres que não exerciam trabalhos manuais. Não existiam partidos políticos e as eleições aconteciam apenas no âmbito municipal.

Negros e indígenas, nessa época, não eram considerados seres humanos. Eram vistos como mercadorias do sistema econômico, não tinham direito de possuir terras e, acima de tudo, seu sangue era considerado impuro. As mulheres brancas viviam sob o domínio do sistema patriarcal, ficando subordinadas aos domínios do pai, do marido ou de um convento.



Com a vinda da família real portuguesa para o Brasil, este passou do status de Colônia para Império, tendo suas primeiras eleições gerais em 1821, com o início da inserção das mulheres brancas na sociedade a partir do direito de acesso à educação. Durante o período do Brasil Império (1822-1889), o sistema de voto era majoritário, indireto e obrigatório. De acordo com a Constituição Imperial de 1824 (Brasil, 1824), apenas os estrangeiros naturalizados e os cidadãos brasileiros tinham direito ao voto, mas só eram consideradas cidadãs as pessoas livres que preenchiam alguns critérios censitários e morais.

O processo eleitoral era complexo e possuía quatro graus, sendo que os representantes escolhidos tinham que pertencer ao clero ou à nobreza. No primeiro grau, os votantes eram cidadãos brasileiros do sexo masculino, em sua maioria com 25 anos, e deveriam ter uma renda anual de 100milréis; teoricamente, os libertos (ex-escravizados) e os ingênuos (nascidos do ventre livre de mãe escravizada) poderiam votar apenas no primeiro grau se preenchessem os critérios censitários, assim como os criminosos e os estrangeiros naturalizados (Brasil, 2014).

No segundo grau, exigia-se a renda mínima de 200mil réis para ser qualificado como eleitor, devendo-se cumprir também as exigências para ser votante. De acordo com a Constituição de 1824, excluía-se os libertos e os criminosos do rol de eleitores de segundo grau. Os estrangeiros naturalizados podiam votar em segundo grau, mas não podiam ser eleitos deputados ou senadores. Estes votantes em segundo grau escolhiam os eleitores de comarca do terceiro grau. Estes, por sua vez, escolhiam os deputados no quarto grau.

Para ser deputado, era necessário ser habilitado como eleitor de segundo grau, ter renda mínima de 400mil réis e professar a religião do Estado, o catolicismo. Para ser senador, era necessário ser habilitado como eleitor de segundo grau, ter renda mínima de 800mil réis anuais, ser cidadão brasileiro e ter 40 anos ou mais (exceto os príncipes da Casa Imperial, que tinham assento no Senado aos 25 anos). Havia também critérios morais, como vasto saber e virtudes. Entretanto, quem escolhia os senadores das listas dos mais votados pelos eleitores era o imperador e o cargo era vitalício.

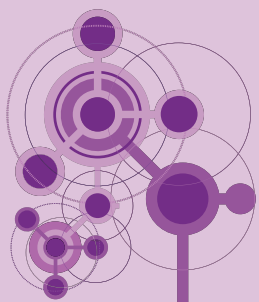
Em 1881, temos uma nova mudança no processo eleitoral, com a instituição da Lei Saraiva (Brasil, 1881), que proibiu o voto dos analfabetos, instituiu o voto secreto, confiou o alistamento eleitoral (registro dos eleitores) à magistratura e instituiu o título de eleitor. Essa lei ocasionou grande decréscimo no eleitorado e, conseqüentemente, no direito de se candidatar, pois um dos critérios de elegibilidade era ter acesso pleno a todos os direitos políticos. De acordo com Carvalho (2002), em 1872, havia mais de um milhão de votantes (cerca de 13% da população livre). Já em 1886, votaram nas eleições cerca de 100mil eleitores, que correspondiam a 0,8% da população total (Carvalho, 2002).

Sete anos após a proibição do voto dos analfabetos, tínhamos a Abolição da Escravatura e, posteriormente, a Proclamação da República.

No Brasil, para compreender os mecanismos de manutenção de poder do Legislativo, Executivo e Judiciário de forma interseccional, é necessário analisar três campos interconectados com as análises das normas eleitorais e políticas: o acesso à terra, o acesso à educação e a política criminal.

A análise do histórico do campo educacional interligado com a proibição do voto dos analfabetos até 1985 é fundamental para compreender a sub-representação da população negra e indígena, principalmente do maior contingente populacional do Brasil mais sub-representado nos cargos de poder: as mulheres negras.

De 1549 até 1789, a educação no Brasil estava nas mãos dos jesuítas, que tinham por missão catequizar, difundir o catolicismo e ensinar a língua portuguesa e espanhola aos povos indígenas e, posteriormente, aos povos africanos. Contudo, a educação para a alfabetização só viria para os filhos brancos dos portugueses no plano de estudos de Manoel da Nóbrega.



Mais tarde, Inácio de Loyola introduziu humanidades, filosofia e teologia no programa educacional. A formação mais especializada era realizada pelos homens em Portugal ou outros países da Europa (Veleci, 2017).

Em 1808, com a instalação da Coroa Portuguesa no Brasil, as aulas passaram a ser seriadas e divididas entre primário-secundário e superior. As primárias eram diferenciadas por gênero e disciplina: os homens brancos tinham aulas de leitura, escrita, cálculos, história do Brasil, princípios morais e doutrina religiosa católica; as mulheres brancas tinham aulas de leitura, escrita, cálculos elementares, prendas domésticas e doutrina religiosa católica. Para frequentar as escolas era necessário ser cidadão brasileiro e os escravizados eram proibidos por lei a frequentá-las, pois, conforme o art.6º, incisol da Constituição de 1824, só eram considerados brasileiros os indivíduos livres que nasciam no país.

Em 1827, as mulheres brancas conquistam o direito de ir além das escolas primárias e, em 1879, conseguem o direito de fazer faculdade no Brasil.

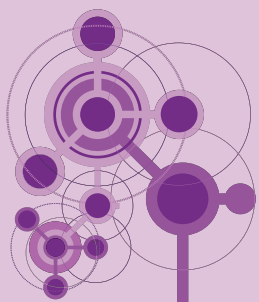
Em 1854, foi instituída a Reforma Couto Ferraz (Brasil, 1854), que previa a obrigatoriedade da escola primária para crianças maiores de 7 anos, sendo proibidas crianças menores de 5 anos, maiores de 15 anos (art.70), escravos e crianças com doenças contagiosas e não vacinadas (art.69). Essa lei proibia, diretamente, que crianças escravizadas estudassem. Devido às condições históricas e materiais da época, proibia também, ainda que indiretamente, uma boa parte da população negra e indígena adulta livre de estudar, ao vetar a entrada de maiores de 15 anos nas escolas.

Desde o contexto pré-independência, o campo da política de criminalização brasileira se voltava para o controle de corpos indígenas, negros e das mulheres. No Império, foi instituído o Código Criminal de 1830 que previa crimes de conspiração, insurreição, rebelião e resistência no Título IV, referente aos “crimes contra a segurança interna do Império e pública tranquilidade” (Brasil, 1830). Tratava-se de mecanismos de controle diante do medo da Onda Negra advinda da Revolução Haitiana, que reconhecia cidadania plena para toda a população, principalmente a negra. O medo, presente sobretudo nas discussões da Constituinte de 1823, era que a população negra – que já era um dos grandes quantitativos populacionais do povo brasileiro – adquirisse cidadania e poder político, o que desestabilizaria, portanto, o poder até então exercido no país: exclusivamente por homens brancos (Queiroz, 2017).

No Código Penal de 1890 (Brasil, 1890), que foi implementado nos primeiros anos da República, criminalizava-se mendicância (art.391-395), vadiagem (art.399), capoeiragem (art.402), curandeirismo (art.156), espiritismo (art.157), entre outros. Tais artigos nada mais eram do que dispositivos legais para encarcerar, principalmente, pessoas negras e indígenas. No contexto da política de branqueamento, a justificativa era de que estes não faziam nada, por não estarem trabalhando (mendigos), ou utilizavam seus conhecimentos medicinais para tratar sua comunidade (curandeirismo).

Por fim, sobre o acesso à propriedade da terra, com a Lei nº601/1850 (Brasil, 1850), houve a interdição do acesso à terra para a população negra e indígena, alterando-se para o sistema de aquisição onerosa das terras devolutas, com a restrição para forma de compra, especialmente voltada à colonização desses territórios por imigrantes brancos. Cria-se, assim, um estímulo no modelo de política pública para atrair, junto à agenda migratória, uma mão de obra livre e branca.

Analfabetismo, encarceramento em massa da população negra e indígena e comprovação de domicílio eleitoral para pessoas em situação de rua e povos tradicionais em disputas de demarcação de terra: estes são, desde o período colonial até os dias atuais, os maiores obstáculos que grupos vulnerabilizados – principalmente a parcela de mulheres destes grupos – enfrentam para terem acesso a uma cidadania plena, ao direito básico de votar. E estes são fatores que a justiça eleitoral, só em 2021, começou a diagnosticar de forma interseccional.



## A República

Com a Proclamação da República e a instituição da República Velha (1889-1930), a partir da Constituição de 1891 (Brasil, 1891) inaugurou-se o sistema presidencialista e o sufrágio universal (masculino), pois foram retirados os critérios econômicos, tanto para eleitores quanto para candidatos. Segundo a nova Constituição, eram considerados brasileiros aqueles nativos e naturalizados no país.

Apesar do sufrágio, ainda eram proibidos de votar os menores de 21 anos, as mulheres, os mendigos<sup>1</sup> (em sua maioria não-brancos, lembrando das condições dos negros e indígenas após a abolição da escravatura e da política de imigração de europeus brancos), os analfabetos (não-brancos em sua maioria), os soldados rasos e integrantes do clero (art.70). Para ser candidato, havia regras de idade para cada cargo definidas pelo Regulamento Alvim (Decreto nº511, de 23 de junho de 1890). Contudo, o mais importante é que a Constituição de 1891 previa, em seu art.26, que quem não tinha o direito ao voto não poderia se candidatar. Também se destaca que os direitos políticos foram suspensos por incapacidade física<sup>2</sup> (impeditivo para muitas pessoas com deficiência), moral e por condenação criminal, conforme o art.71 (Brasil, 2014).

Com a abolição da escravatura e a Proclamação da República, há, além da ausência de indenizações e de políticas públicas para a inserção dos negros e dos indígenas na sociedade, um processo de criminalização e implementação da política de branqueamento do país a partir da lógica do racismo científico, que, à época, defendia a teoria do branqueamento e o darwinismo social. Esta política tinha como objetivo reduzir a presença de negros no país, seja por inserção de imigrante brancos, com incentivos a miscigenação visando ao branqueamento da família; seja por encarceramento, extermínio e negação de acesso à saúde.

Retomando a agenda educacional, a Constituição de 1934 (Brasil, 1934) foi a primeira a garantir um ensino primário e gratuito em todo o território nacional (art.150), mas também determinou que a União, estados e municípios deveriam estimular a educação eugênica (art.138), que afastava a população negra e indígena do ambiente escolar, por ser uma teoria que promovia a supremacia branca.

De todos os grupos minorizados, as mulheres foram o primeiro a ganhar atenção do Estado para a problemática de sua exclusão política e o primeiro a conquistar o direito ao voto e a ações afirmativas. Isso ocorre porque as mulheres brancas faziam parte do conjunto *mulheres* e, ao contrário de outras minorias, as brancas tinham acesso à educação e à ascensão social, dois capitais políticos fundamentais para a mobilização de direitos.

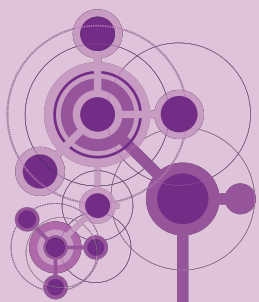
Em 1910, Leolinda Daltro, uma professora branca baiana e indigenista criou o Partido Republicano Feminino, que tinha, dentre seus objetivos, a extinção de “toda e qualquer exploração relativa ao sexo” no Brasil (Brasil, 202-). Em 1917, sob a influência dos imigrantes brancos europeus, começam as discussões acerca da regularização do trabalho feminino – em sua maioria branca – nas fábricas. As mulheres são, então, aceitas no serviço público, o que é um fator importante, pois os primeiros votos femininos permitidos eram somente para as funcionárias públicas, em sua maioria mulheres brancas, devido ao acesso à educação limitado das outras mulheres.

Em 1922, foi criada a Federação Brasileira pelo Progresso Feminino (FBPF), que tinha como principais objetivos o direito ao voto feminino e o livre acesso das mulheres ao campo de trabalho. Em 1927, no Rio Grande do Norte, foi instituída a Lei nº660 (Rio Grande do Norte, 1927), que garantia a todos os cidadãos do estado, sem distinção de sexo, o direito de votar e de ser

<sup>1</sup> A nomenclatura atual mais adequada é “pessoas em situação de rua”, mas manteremos “mendigo”, devido a este ser o termo utilizado nas normas apresentadas.

<sup>2</sup> A nomenclatura atual mais adequada é “pessoas com deficiência”, mas manteremos o termo “incapacidade física”, devido a este ser o termo utilizado nas normas apresentadas.





votado, permitindo, assim, as primeiras eleitoras e candidatas do Brasil. Vinte<sup>3</sup> mulheres tiraram o título de eleitoras e 15 delas votaram pela primeira vez nas eleições de 1928. Seus votos, entretanto, foram rejeitados pela Comissão de Poderes do Senado. Apesar desse resultado, no mesmo ano, o município de Lages, no Rio Grande do Sul, elegeu a primeira prefeita mulher branca do Brasil e da América Latina: Luíza Alzira Soriano Teixeira.

É importante registrarmos que as primeiras mulheres eleitoras do Brasil são do Norte e Nordeste – o que é uma contradição frente à invisibilidade dada, atualmente, às ações e às políticas dessas regiões. O voto feminino em todo o Brasil, por sua vez, só viria na Era Vargas (1930-1937), com a elaboração do Código Eleitoral de 1932 e a Constituição de 1934, que estipularam o voto feminino facultativo. Contudo, as mulheres puderam votar, de fato, apenas em 1946. Nesta época também foi criada a Justiça Eleitoral (Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932); a definição do voto secreto; a representação proporcional; a regulação em todo país das eleições federais, estaduais e municipais; e a exigência de que partidos e candidatos fossem registrados antes do dia das eleições – candidaturas sem partido ainda eram permitidas.

Com isto, a idade mínima para votar foi reduzida para 18 anos, mas os analfabetos, mendigos e praças continuavam proibidos de votar e, conseqüentemente, de serem eleitos (Brasil, 2014). Novamente, os direitos políticos eram suspensos por incapacidade física (pessoas com deficiência) e/ou por condenação criminal (art.108 e 110).

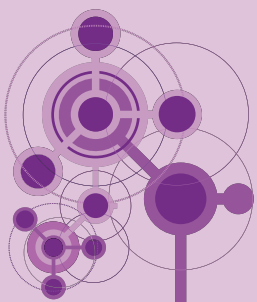
No Estado Novo (1937-1945), Vargas extinguiu a Justiça Eleitoral, aboliu os partidos políticos existentes – incluindo o único partido negro que já houve na história do Brasil e que, desde daquela época, defendia o direito das empregadas domésticas, a Frente Negra Brasileira –, suspendeu as eleições livres e estabeleceu eleições indiretas para presidente da República, com mandato de seis anos.

Em 1945, a Justiça Eleitoral é reinstalada no Brasil a partir do Código Eleitoral (Brasil, 1945). Este regulamentou em todo o país o alistamento eleitoral e as eleições – as majoritárias, referentes à Presidência da República, ao Senado e à Prefeitura Municipal, além das proporcionais para a Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e Câmaras.

Sua principal inovação foi a obrigatoriedade de os candidatos estarem vinculados a partidos políticos (Brasil, 2014), ou seja, trouxe o fim das candidaturas avulsas. Ademais, os partidos deveriam ter caráter nacional. Os critérios para o direito ao voto e à elegibilidade permaneceram os mesmos do código eleitoral anterior, sendo obrigatório para os homens e mulheres que exerciam função pública remunerada e proibido para menores de 18 anos, analfabetos e pessoas que não falavam a língua nacional (a maioria indígenas). Os direitos políticos continuavam suspensos por incapacidade física (pessoas com deficiência) e por condenação criminal.

No Regime Militar (1964-1985), foi estabelecido o bipartidarismo no Brasil, com o Movimento Democrático Brasileiro (MDB), partido que representava uma tímida e controlada oposição à ditadura militar, e a Aliança Renovadora Nacional (Arena), o partido do governo. Os critérios de voto e elegibilidade da Constituição de 1946 foram mantidos durante todo o regime. Foi instituído o Código Eleitoral de 1965 (Brasil, 1965b), que está em vigor até hoje. Este inovou com a obrigatoriedade do voto de todas as mulheres. Houve aumento também na rigidez para quem não votasse: seriam vetadas as inscrições em concursos públicos, além de retirados os salários dos funcionários públicos já nomeados. A pessoa que não votasse também seria impedida de obter empréstimos bancários, renovar matrícula em estabelecimentos de ensino e obter passaporte ou carteira de identidade (Azevedo, 2018).

3 Primeiras eleitoras brasileiras: Celina Guimarães Vianna, Júlia Alves Barbosa, Beatriz Leite Moraes, Eliza da Rocha Gurgel, Martha de Medeiros, Maria Salomé Diógenes Pinto, Hilcla Lopes de Oliveira, Concita Câmara, Belém Câmara, Áurea Magalhães, Maria José, Luíza de Oliveira, Maria Leopoldina, Carolina Wanderley, Ermelinda Teixeira de Mello, Joana Cacilda Bessa, Francisca Dantas, Clotilde Correia Ramalho, Carolina Fernandes de Negreiros, Maria de Lourdes Lamartine (Brasil, 202-).



O Ato Institucional nº1 (AI-1) (Brasil, 1964), que perdurou de 1964 a 1966, indicou alterações à Constituição de 1946, estabelecendo eleição direta para o Legislativo e indireta para presidente da República, a ser realizada pelo Congresso Nacional. O AI-1 também permitiu cassar mandatos em qualquer nível e suspender direitos políticos pelo prazo de 10 anos. O Ato Institucional nº2 (AI-2) (Brasil, 1965a), vigente de 1965 a 1967, instituiu a eleição indireta para presidente e vice-presidente da República em votação nominal. Também extinguiu os partidos políticos existentes e cancelou os respectivos registros para a organização de novos partidos. Ampliou, ainda, o período de decretação de estado de sítio (de 30 para 180 dias), a partir do qual o Poder Executivo ficou responsável por legislar sobre todas as matérias previstas na Constituição.

O Ato Institucional nº3 (AI-3) (Brasil, 1966), de 1966, estabeleceu que os governadores fossem eleitos indiretamente pelas Assembleias Legislativas estaduais e que nomeassem os prefeitos das capitais. O Ato Institucional nº5 (AI-5) (Brasil, 1968), de 1968, instituiu, dentre outras coisas, que o presidente da República pudesse decretar o recesso parlamentar, só voltando a funcionar quando convocado pelo próprio presidente (Brasil, 2014).

A Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Brasil, 1965c) foi criada em 1965 e estabeleceu diversas normas. Destaca-se a limitação na participação nos quadros dos partidos aos brasileiros que estivessem no exercício de seus direitos políticos. Nas tentativas de abertura do regime, em 1979, a Lei nº6.767 (Brasil, 1979) permitiu o surgimento de novos partidos e determinou que deveriam incluir a palavra “partido” em suas denominações. Ficou estabelecido também que a designação de partido não poderia ser utilizada com base em crenças religiosas e/ou sentimentos de raça ou classe.

Enquanto ocorria o Regime Militar no Brasil, eclodiu no mundo a discussão sobre os direitos de minorias políticas. Para as mulheres, tivemos três Conferências Mundiais sobre Mulheres (1975, 1980, 1985). Para a população negra, foram os Movimentos dos Direitos Civis nos Estados Unidos (1954-1968) e contra o regime do Apartheid da África do Sul (1948-1994) responsáveis por apontar a discriminação racial. Lideranças do movimento negro brasileiro exiladas entraram em contato com os líderes dessas discussões, assim como participaram da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965) e do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966).

É a partir desta conjuntura que temos a Constituição de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, por ampliar os direitos sociais e políticos. Fica estipulado nesta o sufrágio universal e direto, além do voto obrigatório e secreto. Sua grande inovação foi a permissão do voto facultativo para os analfabetos e para brasileiros a partir dos 16 anos (obrigatório a partir dos 18) e acima dos 70 anos. Ficaram proibidos de se alistar como eleitores, porém, os estrangeiros e, durante o período de serviço militar obrigatório, os conscritos.

Apesar dessas inovações, o Código Eleitoral em vigor é ainda o de 1965, que estipula que não têm direito ao voto aqueles que não saibam exprimir-se na língua nacional – critério excludente, por exemplo, para os povos indígenas que são alfabetizados em línguas originárias e que, segundo o Censo de 2010, constituem um grupo de cerca de 158mil pessoas (Censo..., 2012) – e os que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos (art.4º). Ademais, o direito ao voto se tornou facultativo para os inválidos<sup>4</sup> e para os brasileiros que se encontram fora do país (art.6º).

Em relação à elegibilidade – direito de se candidatar –, a Constituição de 1988 estipula, no art.14, as seguintes condições: a nacionalidade brasileira; o pleno exercício dos direitos políticos; o alistamento eleitoral; o domicílio eleitoral na circunscrição; a filiação partidária; e a idade mínima de 35anos para presidente, vice-presidente da República e senador; 30anos para

<sup>4</sup> A nomenclatura atual mais adequada é “pessoas com deficiência”, mas manteremos o termo “inválidos”, devido a este ser o termo utilizado nas normas apresentadas.





governador, vice-governador de estado e do Distrito Federal; 21, para deputado federal, deputado estadual ou distrital, prefeito, vice-prefeito e juiz de paz; e 18 anos para vereador. São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

Soma-se a essas normas a Lei da Ficha Limpa (Brasil, 2010) que estipula a inelegibilidade para: os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência a determinadas normas da Constituição; o governador e o vice-governador de estados e do Distrito Federal e o prefeito e o vice-prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do município; além de outros cargos e normas.

Entretanto, destacamos aqui a inelegibilidade – perda do direito a se candidatar – dos que forem condenados, em decisão transitada em julgado pelos seguintes crimes: contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; contra o meio ambiente e a saúde pública; eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública; de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; de tráfico de entorpecentes e drogas e afins; de racismo, tortura, terrorismo e hediondos; de redução de alguém à condição análoga à de escravo; contra a vida e a dignidade sexual; e praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

Um olhar interseccional para as proibições da Ficha Limpa e o histórico de encarceramento de grupos vulnerabilizados, principalmente a população negra, indígena e quilombola, é de extrema importância, pois cria obstáculos para o recrutamento dos partidos para estes grupos. Indígenas e quilombolas, devido aos conflitos de demarcação de terra e o controle do judiciário local exatamente por aqueles que querem suas terras, são imputados em crimes contra o patrimônio público, privado etc. Ativistas de direitos humanos estão sendo criminalizados como terroristas. E, estruturalmente, a seletividade penal para os casos de tráfico de drogas é totalmente racista. De todos esses grupos, são lideranças femininas os nomes de maior destaque, conseqüentemente, de maiores perseguições e restrições de participação política.

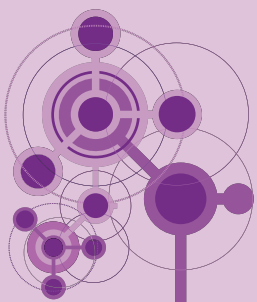
## Medidas de inclusão política de grupos minorizados

Em 1997, o Brasil adotou as cotas de candidaturas por gênero, prevendo que cada partido deveria reservar o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo para os cargos proporcionais. A passagem “deverá reservar” gerou controvérsia sobre a obrigatoriedade ou não de preencherem a cota, questão que só foi resolvida em 2009, com a substituição da expressão “deverá reservar” por “preencherá”.

Em 2009, foi estipulado que pelo menos 5% do Fundo Partidário<sup>5</sup> deveria ser destinado à criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. Em 2015, criou-se um teto controverso de 15% para o financiamento de candidaturas femininas, posteriormente alterado para “pelo menos” 30%. Em 2017, foi criado o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)<sup>6</sup>, que passou a configurar uma das principais fontes de recursos utilizadas nas campanhas eleitorais. Em 2018, deputadas e senadoras conquistaram, por meio de consulta ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE), o direito de exigirem

5 Trata-se de um fundo financeiro destinado aos partidos políticos, criado em 1965 e regulamentado pela Lei nº9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos). São dotações orçamentárias da União, multas, penalidades, doações e outros recursos financeiros que são repassados mensalmente aos partidos políticos para manutenção e gastos cotidianos.

6 O FEFC, conhecido como Fundo Eleitoral, “é voltado exclusivamente ao financiamento de campanhas eleitorais e é distribuído somente no ano da eleição”, de acordo com o TSE. Sua adoção surge após o STF determinar, em 2015, o fim do financiamento privado de campanhas por parte de pessoas jurídicas (PJs) – algo que contribuía para a desigualdade entre candidaturas políticas, principalmente candidaturas femininas e negras devido à desigualdade racial e de gênero nos salários. Mais informações sobre o Fundo Eleitoral disponíveis em: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2020/prestacao-de-contas/fundo-especial-de-financiamento-de-campanha-fefc>



dos partidos políticos que destinassem às suas respectivas candidatas pelo menos 30% dos recursos do FEFC, assim como ao menos 30% do tempo destinado à propaganda eleitoral.

Em 2018, também como parte das demandas reivindicadas por parlamentares mulheres, o TSE criou a Comissão Gestora de Políticas de Gênero, denominada TSE Mulheres, para planejar e acompanhar as ações relacionadas ao incentivo à participação feminina na política e na Justiça Eleitoral. Vale destacar que sua aprovação ocorreu quando o TSE era presidido por uma mulher, a ministra Rosa Weber (Supremo Tribunal Federal – STF). Apesar desses avanços, as cotas de candidaturas por gênero enfrentaram e enfrentam muitos problemas que ainda precisam ser resolvidos, como as candidaturas laranja e o monopólio das candidaturas brancas sobre os recursos dos partidos destinados às mulheres.

Em 2020, a deputada federal Benedita da Silva, juntamente com coletivos negros como a Educafro e Coalizão Negra por Direitos, fez uma consulta semelhante realizada pelas mulheres ao TSE, mas, dessa vez, questionando a desigualdade racial na distribuição do financiamento público. O TSE estipulou que os partidos deveriam distribuir, proporcionalmente, os recursos do FEFC e o tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão entre brancos e não-brancos.

A partir desta mudança, durante o período eleitoral, houve alterações nas autodeclarações raciais dos candidatos e nenhuma fiscalização. Como resultado, as eleições de 2020 foram as que tiveram, teoricamente, mais negros candidatos e sendo eleitos, ainda que abaixo da representatividade proporcional racial da população.

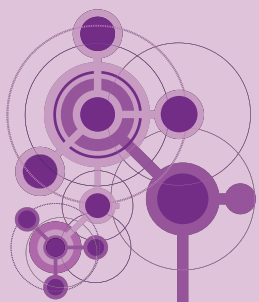
Em 2021, foi aprovada a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº28/2021, que determinou que a votação em mulheres e pessoas negras será contada em dobro para efeito da distribuição dos recursos dos fundos partidário e eleitoral nas eleições de 2022 a 2030 (Brasil, 2021).

Em 2022, por seu turno, o TSE criou a Comissão de Promoção de Igualdade Racial com o objetivo de elaborar estudos e projetos para ampliar a participação da população negra no processo eleitoral.

Por fim, para a comunidade LGBTQIA+, mais especificamente a comunidade trans, também houve mudanças importantes em termos de reconhecimento e visibilidade política. Nas eleições de 2014, a candidata Renata Tenório, que concorria a uma vaga de deputada estadual no Rio de Janeiro, deu início ao uso do nome social para o registro de sua candidatura, aceita pelo Tribunal Regional Eleitoral de sua cidade (TRE-RJ) dentro da cota. Em 2018, o TSE institucionalizou o uso do nome social, sem necessidade de cirurgia de redesignação sexual, para as candidaturas de todos os cargos, reconhecendo a aplicabilidade das cotas de candidaturas por gênero também para pessoas trans e o alistamento eleitoral de pessoas trans e travestis com o nome social, o que possibilitou o início do registro estatístico do eleitorado e das candidaturas trans no Brasil.

## CAPITAIS POLÍTICOS E COMPORTAMENTO ELEITORAL

Para Bourdieu o conceito de “capital” é fundamental em suas obras, mas a ideia de capital vai além do sentido econômico normalmente trabalhado (Ortiz, 1983). O capital simbólico, conceito cunhado pelo autor, é uma espécie de crédito reconhecido universalmente pela sociedade. O capital político é um tipo de capital simbólico. Trata-se do reconhecimento pelos membros do campo político da legitimidade de um indivíduo para agir na política, devido a um conjunto de competências determinadas pelo campo. O capital político possui várias fontes, dentre as quais se destacam três: “capital cultural (treinamento cognitivo para a ação política), capital social (redes de relações estabelecidas) e capital econômico (que dispõe do ócio necessário à prática política)” (Miguel, 2003, p.121).



Assim como o capital no sentido econômico, o capital político também é desigual e sua distribuição segue uma hierarquia: os eleitores, que escolhem entre as alternativas permitidas pelos partidos, estão na base da pirâmide; no topo, estão os líderes políticos responsáveis por determinar as regras do jogo, os critérios de recrutamento e as alternativas para o eleitorado.

Ao revermos o histórico político e social do direito ao voto e de se candidatar, podemos identificar quais capitais políticos foram ou não disponibilizados para as mulheres em suas pluralidades de identidades sociais.

No período Colonial e Imperial, a grande parte da população negra e indígena não tinha acesso aos capitais políticos – sociais, culturais e econômicos – por serem escravizados e não terem renda e/ou moral. Já as mulheres brancas até tinham acesso aos capitais políticos, mas de maneira subordinada ao patriarcalismo, o que dificultava a aplicação desse capital em forma de direito político.

No período da Primeira República, os obstáculos permaneceram, mas ocultos pela falta de acesso da grande parte da população negra e indígena à educação (capital cultural), a terras e a empregos formais (capital econômico), além da criminalização dos espaços de socialização negra – como as religiões afro-brasileiras e quilombos (capital social). Destaca-se que não se tratava apenas de não acessar um capital social por parte de negros e indígenas, mas, sim, que havia uma criminalização dos capitais sociais desses grupos. Por fim, as mulheres brancas tiveram um acesso maior, em relação ao período anterior, aos capitais culturais (educação), econômicos (serviço público) e sociais.

Na literatura de representação política (Miguel; Marques; Machado, 2015), já foi identificado que as mulheres (brancas) na política brasileira acessam os espaços de poder político devido principalmente ao capital político familiar.

O chamado “capital familiar” – a existência de parentes próximos ocupando posições de liderança política – incide sobre ambos os fatores. Em todas as atividades profissionais há um grau de recrutamento endógeno, e com a carreira política não é diferente. A presença de pessoas do círculo íntimo exercendo aquela profissão gera a familiaridade e o interesse que estimulam uma opção similar. Por outro lado, trata-se de um “capital” exatamente porque fornece a seu detentor um conjunto de conhecimentos sobre o funcionamento do campo, uma marca dotada de certo valor (seu sobrenome), uma visibilidade derivada do parente mais importante e, em especial, uma rede de contatos com outros operadores políticos, de cabos eleitorais e dirigentes partidários a financiadores de campanha e jornalistas, que podem favorecer sua própria carreira. (Miguel; Marques; Machado, 2015, p.271-272)

Com essa maior articulação de capitais políticos, as mulheres foram as primeiras dos grupos minorizados a conquistar o direito de voto e, posteriormente, a criação de cotas nas listas de candidaturas dos partidos.

Estes capitais políticos são capitais básicos dentro do campo político. Sem estes para pelo menos entrar no campo político como eleitores, boa parte desta população de grupos minorizados não possuía nem poder de barganha com os representantes políticos da época, ficando à margem (senão excluídos) das leis e das políticas públicas.

A industrialização, a urbanização e o direito ao voto dos analfabetos irão permitir um maior acesso dos grupos vulnerabilizados aos capitais políticos, pelo menos para uma barganha com os representantes políticos. Mas são as ações afirmativas que geram o maior capital político para estes grupos. Diretamente, as cotas de 30% para mulheres nas listas de candidaturas fortalecem as mulheres brancas em seus capitais sociais; e, indiretamente, as cotas nas universidades e concursos públicos para negros, indígenas, pobres e pessoas com deficiência irá mobilizar os capitais culturais e econômicos destes grupos, além de abrirem um novo espaço de interação social que possibilita a troca de capitais sociais.



Em 2022, temos mulheres e negros conquistando uma norma que determina peso<sup>2</sup> no voto em mulheres e negros para o acesso aos financiamentos políticos. Esta é uma conquista de suma importância para o incentivo aos partidos políticos no recrutamento desses grupos minorizados e constitui um tipo de ação afirmativa reparativa pelo atraso estrutural e institucional do acesso desses grupos aos capitais políticos.

Para completar a compreensão dos obstáculos existentes que explicam a sub-representação de mulheres plurais na política, resta falar sobre comportamento eleitoral.

Existem três principais teorias que tratam sobre o comportamento eleitoral: 1) a abordagem sociológica, que defende que o eleitor é influenciado por fatores histórico-estruturais e pelos grupos sociais a que pertence; 2) a abordagem psicossociológica, que pode ser considerada um ramo micro da abordagem sociológica, além dos fatores macro de influência de fatores histórico-estruturais (nesta perspectiva, o eleitor leva em consideração crenças individuais como ideologia política e identificação partidária ou com uma candidatura específica); e 3) a abordagem racional, que defende que o eleitor faz um cálculo de custo-benefício para a escolha do voto (Castro, 1992).

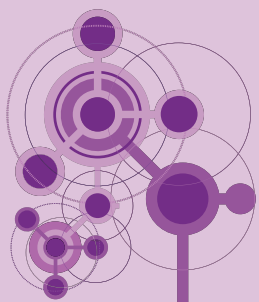
As três abordagens não são excludentes – na verdade, elas se interconectam. Mas é necessário compreender a importância do acesso à informação para se fazerem estas escolhas, levando em consideração as abordagens sociológicas, psicossociológicas e/ou racionais. É difícil para o eleitor ter acesso a informações completas e verídicas para fazer sua escolha; por isso, utiliza atalhos cognitivos que podem incluir desde levar em consideração o posicionamento político de grandes lideranças, influenciadores, organizações não governamentais (ONGs) e grandes jornais, até se basear em estereótipos sociais.

É nos estereótipos misóginos e racistas que as candidatas mulheres perdem tanto apoio político do partido quanto votos dos eleitores. Sabemos que o machismo e o racismo estão estruturados na nossa sociedade há séculos; fomos ensinados na escola, através de literatura, filmes, novelas e até mesmo manchetes de jornal que há um papel na sociedade para mulheres, negros, indígenas, LGBTQIA+... O imaginário construído do que é um perfil de líder é o perfil do homem branco. Mesmo as mulheres, negros, indígenas, LGBTQIA+ tendo as mesmas capacidades ou as mesmas propostas que um candidato homem branco, os estereótipos aparecem como prejudiciais para estes grupos minorizados. Nas eleições de 2022, o TSE se comprometeu a fazer propagandas de incentivo e de valorização de candidaturas de mulheres, negros e indígenas, numa tentativa de amenizar e conscientizar sobre os preconceitos historicamente institucionalizados no país.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mostramos neste artigo como as normas eleitorais ao longo da história brasileira excluíram direta e indiretamente grupos vulnerabilizados do direito ao voto. Essa supressão gerou uma estrutura que criou obstáculos existentes até hoje e que explicam a sub-representação de mulheres, principalmente negras e indígenas, nos espaços de poder. Muitas vezes, essa proibição do voto não estava explícita, mas indireta através do não acesso à educação e a uma ascensão social econômica, dois fatores que são essenciais para os capitais políticos.

Mostramos também como os capitais políticos foram articulados ou impedidos de serem articulados por grupos diferentes de mulheres e como isso influenciou o poder de barganha do eleitorado desses grupos com os representantes políticos. Isto gerou um círculo vicioso onde esses grupos minorizados não conseguiam ter políticas públicas que lhe dessem acesso aos capitais políticos básicos e, portanto, não conseguiam ser representantes políticos. É com o advento das cotas – para as mulheres nas listas de candidaturas e para negros, indígenas e pessoas com deficiência nas universidades – que esse ciclo



começa a ser quebrado e esses grupos conseguem ter um acesso maior aos capitais políticos, de forma a poderem fazer cobranças no campo político para a diminuição das desigualdades de raça e gênero existentes no meio.

Por fim, tratamos da influência dos estereótipos racistas e misóginos que dificultam o recrutamento partidário de mulheres, negros, indígenas e LGBTQA+, assim como dificultam a escolha de voto nestes pelo eleitor.

É preciso destrinchar todo esse processo de participação e representação política das mulheres em suas pluralidades e diversidades para compreender a sub-representação feminina na política. A partir da identificação dos obstáculos podemos pensar em mudanças institucionais, estruturais e, principalmente, normativas, visando fortalecer os incentivos à participação feminina na política e compor formações políticas femininas de maior qualidade, levando em consideração os estereótipos da sociedade e preparando as mulheres que querem ocupar cargos de poder para os obstáculos que irão enfrentar.

## REFERÊNCIAS

AKOTIRENE, Carla. *Interseccionalidade*. São Paulo: Pólen, 2019. (Coleção Feminismos Plurais).

AZEVEDO, Alvina Gonçalves. *A história do direito ao voto no Brasil*. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2018.

BOURDIEU, Pierre. O campo político. *Revista Brasileira de Ciência Política*, Brasília, DF, n.5, p.193-216, 2011. doi: <https://doi.org/10.1590/S0103-33522011000100008>.

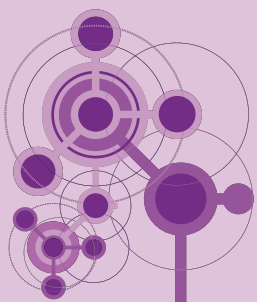
BRASIL. Ato Institucional nº1, de 9 de abril de 1964. Dispõe sobre a manutenção da Constituição Federal de 1946 e as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as modificações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da revolução Vitoriosa. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 9 abr. 1964. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ait/ait-01-64.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-01-64.htm). Acesso em: 19 jan. 2023.

BRASIL. Ato Institucional nº2, de 27 de outubro de 1965. Mantem a Constituição Federal de 1946, as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as alterações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da Revolução de 31.03.1964, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 27 out. 1965a. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ait/ait-02-65.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-02-65.htm). Acesso em: 19 jan. 2023.

BRASIL. Ato Institucional nº3, de 5 de fevereiro de 1966. Fixa datas para as eleições de 1966, dispõe sobre as eleições indiretas e nomeação de Prefeitos das Capitais dos Estados e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 7 fev. 1966. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ait/ait-03-66.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-03-66.htm). Acesso em: 19 jan. 2023.

BRASIL. Ato Institucional nº5, de 13 de dezembro de 1968. São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais; O Presidente da República poderá decretar a intervenção nos estados e municípios, sem as limitações previstas na Constituição, suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 13 dez. 1968. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ait/ait-05-68.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm). Acesso em: 19 jan. 2023.





BRASIL. [Constituição (1824)]. *Constituição Política do Império do Brasil (de 25 de março de 1824)*. Rio de Janeiro: Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio do Brazil, 1824. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 3 jan. 2023.

BRASIL. [Constituição (1891)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891). *Diário do Congresso Nacional*, Rio de Janeiro, p.523, 24 fev. 1891. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm). Acesso em: 3 jan. 2023.

BRASIL. [Constituição (1934)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934). *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 16 jul. 1934. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: 19 jan. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 17 de jun. de 2021.

BRASIL. Decreto nº847, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal. In: BRASIL. *Decretos do Governo Provisório da Republica dos Estados Unidos do Brazil*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1890. p.2664. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%20847%2C%20DE%2011%20DE%20OUTUBRO%20DE%201890.&text=Promulga%20o%20Codigo%20Penal.&text=Art.,que%20n%C3%A3o%20estejam%20previamente%20estabelecidas](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%20847%2C%20DE%2011%20DE%20OUTUBRO%20DE%201890.&text=Promulga%20o%20Codigo%20Penal.&text=Art.,que%20n%C3%A3o%20estejam%20previamente%20estabelecidas). Acesso em: 3 jan. 2023.

BRASIL. *Decreto nº1.331-A, de 17 de fevereiro de 1854*. Approva o Regulamento para a reforma do ensino primario e secundario do Municipio da Côrte. Rio de Janeiro: Câmara dos Deputados, 1854. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1331-a-17-fevereiro-1854-590146-publicacaooriginal-115292-pe.html>. Acesso em: 3 jan. 2023.

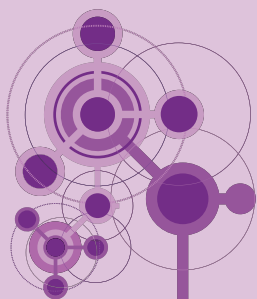
BRASIL. *Decreto nº3.029, de 9 de janeiro de 1881*. Reforma a Legislação eleitoral. Rio de Janeiro: Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, 1881. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/servicos-eleitorais/glossario/termos/lei-saraiva>. Acesso em: 3 jan. 2023.

BRASIL. Decreto nº21.076, de 24 de fevereiro de 1932. Decreta o Código Eleitoral. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 26 fev. 1932. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 20 dez. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº7.586, de 28 de maio de 1945. Regula, em todo o país, o alistamento eleitoral e as eleições a que se refere o art.4º da Lei Constitucional nº9, de 28 de fevereiro de 1945. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 28 maio 1945. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/Del7586.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del7586.htm). Acesso em: 24 jan. 2023.

BRASIL. Emenda Constitucional nº111, de 28 de setembro de 2021. Altera a Constituição Federal para disciplinar a realização de consultas populares concomitantes às eleições municipais, dispor sobre o instituto da fidelidade partidária, alterar a data de posse de Governadores e do Presidente da República e estabelecer regras transitórias para distribuição entre os partidos políticos dos recursos do fundo partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e para o funcionamento dos partidos políticos. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 29 set. 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc111.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc111.htm). Acesso em: 9 jan. 2022.

BRASIL. Lei complementar nº135, de 4 de junho de 2010. Altera a Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o §9o do art.14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras



providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 7 jun. 2010. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp135.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp135.htm). Acesso em: 19 jan. 2023.

BRASIL. *Lei de 16 de dezembro de 1830*. Manda executar o Código Criminal. Rio de Janeiro: Império do Brasil, 1830. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm). Acesso em: 3 jul. 2021.

BRASIL. Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. *In*: BRASIL. *Coleção de Leis do Império do Brasil*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1850. v.1, p.307. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l0601-1850.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0601-1850.htm). Acesso em: 3 jan. 2023.

BRASIL. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 19 jul. 1965b. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4737compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm). Acesso em: 19 jan. 2023.

BRASIL. Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965. Lei Orgânica dos Partidos Políticos. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 19 jul. 1965c. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/l4740.htm#:~:text=LEI%20No%204.740%2C%20DE%2015%20DE%20JULHO%20DE%201965.&text=Lei%20Org%C3%A2nica%20dos%20Partidos%20Pol%C3%ADticos.&text=Art.,%C3%A0s%20prescri%C3%A7%C3%B5es%20da%20presente%20lei](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4740.htm#:~:text=LEI%20No%204.740%2C%20DE%2015%20DE%20JULHO%20DE%201965.&text=Lei%20Org%C3%A2nica%20dos%20Partidos%20Pol%C3%ADticos.&text=Art.,%C3%A0s%20prescri%C3%A7%C3%B5es%20da%20presente%20lei). Acesso em: 19 jan. 2023.

BRASIL. Lei nº 6.767, de 20 de dezembro de 1979. Modifica dispositivos da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), nos termos do artigo 152 da Constituição, alterado pela Emenda Constitucional nº 11, de 1978; dispõe sobre preceitos do Decreto-lei nº 1.541, de 14 de abril de 1977, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 20 dez. 1979. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/l6767.htm#:~:text=L6767&text=Modifica%20dispositivos%20da%20Lei%20n%C2%BA,1977%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6767.htm#:~:text=L6767&text=Modifica%20dispositivos%20da%20Lei%20n%C2%BA,1977%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias). Acesso em: 19 jan. 2023.

BRASIL. Título LXVII: Em que modo se fará a eleição dos Juizes, Vereadores, Almotaces e outros Oficiaes. *In*: BRASIL. *Ordenações Filipinas*. Rio de Janeiro: Cândido Mendes de Almeida, 1870b. (Livrol). Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l1p153.htm>. Acesso em: 20 dez. 2022.

BRASIL. Justiça Eleitoral. *TSE Mulheres*. Brasília, DF: Justiça Eleitoral, [202-]. Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/tse-mulheres/>. Acesso em: 20 dez. 2022.

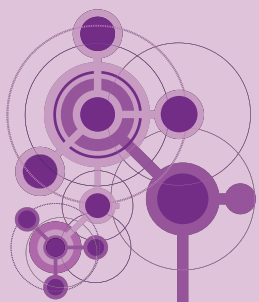
BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Eleições no Brasil: uma história de 500 anos*. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral, 2014.

CASTRO, Mônica Mata Machado de. Sujeito e estrutura no comportamento eleitoral. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, v.20, p.7-19, 1992.

CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. 3.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

CENSO 2010: população indígena é de 896,9 mil, tem 305 etnias e fala 274 idiomas. 2012. *IBGE*, Rio de Janeiro, 10 ago. 2012. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?busca=1&id=3&idnoticia=2194&view=noticia>. Acesso em: 19 jan. 2023.

MIGUEL, Luís Felipe. Capital político e carreira eleitoral: algumas variáveis na eleição para o Congresso brasileiro. *Revista de Sociologia e Política*, Curitiba, n.20, p.115-134, 2003. doi:<https://doi.org/10.1590/S0104-44782003000100010>.



MIGUEL, Luis Felipe; MARQUES, Danusa; MACHADO, Carlos. Capital familiar e carreira política no Brasil: gênero, partido e região nas trajetórias para a câmara dos deputados. *Dados*, Rio de Janeiro, v.58, n.3, p.721-747, 2015. doi: <https://doi.org/10.1590/00115258201557>.

ORTIZ, Renato (org.). *Pierre Bourdieu: sociologia*. São Paulo: Ática, 1983.

QUEIROZ, Marcos V. Lustosa. *Constitucionalismo brasileiro e o Atlântico Negro: a experiência constituinte de 1823 diante da Revolução Haitiana*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

RIO GRANDE DO NORTE. Lei Estadual nº660, de 25 de outubro de 1927. In: BRASIL. *Livro de Leis e Decretos*. Natal: TRE-RN, 1927.

VELECI, Nailah Neves. *Cadê Oxum no espelho constitucional? Os obstáculos sócio-político-culturais para o combate às violações dos direitos dos povos e comunidades tradicionais de terreiro*. 2017. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos e Cidadania) – Centro de Estudos Avançados Multidisciplinares, Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2017.

---

Artigo recebido em 13/12/2022 e aprovado em 24/01/2022.